

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 53

02/12/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 11.528 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: LILIAN BREMER VOGELBACHER
ADV.(A/S)	: JULIA BASSO MOREIRA
ADV.(A/S)	: ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HOLZ
REQDO.(A/S)	: HORST BREMER JUNIOR
ADV.(A/S)	: ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JULIA BASSO MOREIRA
REQDO.(A/S)	: FABIO ERNESTO GIRARDI
REQDO.(A/S)	: JAIR GIRARDI
REQDO.(A/S)	: MAICON DIEGO CASCAIS
REQDO.(A/S)	: ALLAN CARLOS SLOMSKI
REQDO.(A/S)	: ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR
REQDO.(A/S)	: ALEX GRAF
REQDO.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE LUZZANI
ADV.(A/S)	: MARCOS SÁVIO ZANELLA
ADV.(A/S)	: FABIO JOSE SOAR
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. BLOQUEIO DE RODOVIAS. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS OCORRIDOS APÓS AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para

PET 11528 / SC

analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Precedentes.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. Os denunciados, conforme narrado na Denúncia, por não se conformarem com os resultados das eleições presidenciais, praticaram bloqueio de rodovias, reivindicando o fechamento do SUPREMO

PET 11528 / SC

TRIBUNAL FEDERAL e a decretação de intervenção militar, com o que pretendiam impedir o funcionamento dos poderes constituídos, postulando, assim, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça.

8. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI, pela prática das condutas descritas no art. 288, *caput*, e no art. 359-L, todos do Código Penal, observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em receber a Denúncia oferecida contra HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOLGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, e no art. 359-L, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Falaram: O Dr. André Luiz Nogueira dos Santos pelos denunciados Horst Bremer Junior e Lilian Bremer Vogelbacher; e o Dr. Dennys Albuquerque Rodrigues pelo denunciado Alex Graf.

Brasília, 2 de dezembro de 2024.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 53

PET 11528 / SC

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 53

02/12/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 11.528 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: LILIAN BREMER VOLGELBACHER
ADV.(A/S)	: JULIA BASSO MOREIRA
ADV.(A/S)	: ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HOLZ
REQDO.(A/S)	: HORST BREMER JUNIOR
ADV.(A/S)	: ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JULIA BASSO MOREIRA
REQDO.(A/S)	: FABIO ERNESTO GIRARDI
REQDO.(A/S)	: JAIR GIRARDI
REQDO.(A/S)	: MAICON DIEGO CASCAIS
REQDO.(A/S)	: ALLAN CARLOS SLOMSKI
REQDO.(A/S)	: ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR
REQDO.(A/S)	: ALEX GRAF
REQDO.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE LUZZANI
ADV.(A/S)	: MARCOS SÁVIO ZANELLA
ADV.(A/S)	: FABIO JOSE SOAR
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Denúncia oferecida em face de HORST BREMER JUNIOR, brasileiro, nascido em 14.4.1976, filho de Ivone Piske Bremer, inscrito no CPF n. 831.518.939-53, residente na Rua Blumenau, n. 1.326, Brehmer, Rio do Sul/SC, CEP n. 89161-000; LILIAN BREMER VOLGELBACHER, brasileira, nascida em 20.7.1978, filha de Ivone Piske Bremer, inscrita no CPF n. 003.406.469-93, residente na Rua Bela Aliança, n. 300, Jardim

PET 11528 / SC

América, Rio do Sul/SC, CEP n. 89160-172; ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, brasileiro, nascido em 15.1.1980, filho de Maria Cleusa Motta, inscrito no CPF n. 000.835.010-88, residente na Rua Coronel da Polícia Militar Hermano Wolf, n. 21, Mario Quintana, Porto Alegre/RS, CEP n. 91260-420; MAICON DIEGO CASCAIS, brasileiro, nascido em 18.12.1990, filho de Isolete Backes Cascais, inscrito no CPF n. 085.148.739-46, residente na Rua Vereador Ruracy Ismael Dalfovo, n. 191, Budag, Rio do Sul/SC, CEP n. 89165-329; LUIZ HENRIQUE LUZZANI, brasileiro, nascido em 16.2.1991, filho de Zilda Kestring Luzzani, inscrito no CPF n. 072.515.739-97, residente na Rua José Nestor Marcos, n. 34, Passo Manso, Blumenau/SC, CEP n. 89032-758; ALEX GRAF, brasileiro, nascido em 20.11.2002, filho de Elisete Anacleto Cardoso, inscrito no CPF n. 107.620.369-82, residente na Rua Eloi Manoel Mendes, n. 134, Riachuelo, Lontras/SC, CEP n. 89182-000; ALLAN CARLOS SLOMSKI, brasileiro, nascido em 29.6.1993, filho de Siegred Kurth Slomski, inscrito no CPF n. 068.500.779-02, residente na Rua Henrique Schultz, n. 380, Laranjeiras, Rio do Sul/SC, CEP n. 89160-000; FÁBIO ERNESTO GIRARDI, brasileiro, nascido em 8.3.1985, filho de Zita Girardi, inscrito no CPF n. 043.018.229-50, residente na Rua Evaldo Volkmann, n. 941, Taboão, Rio do Sul/SC, CEP n. 89160-971; e JAIR GIRARDI, brasileiro, nascido em 31.12.1970, filho de Zita Girardi, inscrito no CPF n. 792.087.629-04, residente na Rua Alfredo Swarowski, n. 1201, Bela Aliança, Rio do Sul/SC, CEP n. 89161-375, pela prática das condutas descritas no art. 288 (associação criminosa) e no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 109):

"Impuração.

Os Srs. HORST BREMER JUNIOR, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI, JAIR GIRARDI, e a Sra. LILIAN BREMER

PET 11528 / SC

VOLGELBACHER, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos desde o dia 30.10.2022 e até o dia 7.11.2022, por meio reuniões em pontos de bloqueios a rodovias federais no Estado de Santa Catarina, associaram-se a centenas de outras pessoas com o objetivo de praticar atos que se voltavam contra a legitimidade do sistema eleitoral e contra o Estado Democrático de Direito, praticando o crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Dos dias 30.10.2022 a 7.11.2022, os Srs. HORST BREMER JUNIOR, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI, JAIR GIRARDI, e a Sra. LILIAN BREMER VOLGELBACHER, de maneira livre, consciente e voluntária, num movimento ideologicamente unido a vários outros deflagrados no país, praticaram bloqueio de estrada, reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar, com o que pretendiam impedir o funcionamento dos poderes constituídos. Insurgiram-se contra a ordem constituída, por não se conformarem com os resultados das eleições presidenciais, postulando, dessa forma, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

[...]

Os denunciados, especificamente

No caso específico dos denunciados, as evidências mostram que participaram dos bloqueios rodoviários em Santa Catarina nos dias compreendidos entre as datas de 30.10.2022 e 7.11.2022.

Os acusados, unidos subjetivamente aos demais integrantes do grupo que promovia os bloqueios em rodovias federais, efetuaram a interdição da rodovia federal BR-470 em Rio do Sul/SC, valendo-se de blocos de concreto, toras de madeira e postes. Ostentavam faixas reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de

PET 11528 / SC

intervenção militar. O nítido objetivo era o de, mediante atos violentos, abolir o Estado Democrático de Direito, conforme ficou evidenciado no Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC e no Relatório de Informação Policial n. 5434.9167 da Polícia Rodoviária Federal.

A prática de atos violentos é comprovada pelas testemunhas Lorivaldo Bocate, Filipe Zemuner Berzotti e Marcelo Malheiros de Moraes. Os três são policiais rodoviários federais que atuaram na operação de desbloqueio da via, os dois últimos feridos em 7.11.2023 pelo grupo que agredia a ordem, tendo sido necessário que fossem conduzidos para atendimento em hospitais da região.

O Relatório de Informação Policial n. 5067.83551 , elaborado com o objetivo de identificar os agressores dos policiais durante o confronto de 7.11.2022 em Rio do Sul/SC, narrou, com detalhes, o ocorrido. Os envolvidos estão arrolados em outro procedimento de ordem criminal. Eis o teor:

[...]

O Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC comprovou a participação dos denunciados, todos vinculados ao Grupo Bremer, nos atos antidemocráticos sob análise. O documento, que escrutinou nove vídeos publicados em fontes abertas e redes sociais, e cujo teor foi confirmado por diligências realizadas por equipes de policiais federais na região de Rio do Sul, identificou a participação de HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, que aparecem em vídeo gravado no dia 6.11.2022 afirmando apoio ao bloqueio e convocando a população a aderir aos atos. Outros arquivos de vídeo analisados identificaram funcionários uniformizados das empresas de HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHERativamente obstruindo a rodovia federal BR-470, na altura do km 139, no dia 7.11.2023, data em que ocorreram os atos de violência contra os policiais.

Colhe-se, portanto, que os denunciados HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, empresários do Grupo Bremer, atuaramativamente na convocação e no apoio

PET 11528 / SC

financeiro e logístico aos bloqueios, sobressaindo-se como lideranças do movimento em Rio do Sul/SC.

No arquivo '*vídeo 1_Empresarios_RIO DO SUL*', HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER aparecem em entrevista concedida a Moacir de Oliveira Tobias, que se apresenta como "repórter Tobias", amplamente divulgada em redes sociais na ocasião. Na gravação, HORST e LILIAN convocam a população para aderir aos bloqueios rodoviários, e HORST afirma:

[...]

Além de liderarem o movimento para o qual招ocaram terceiros, HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, estiveram presentes constantemente nos bloqueios e também liberaram os empregados das suas empresas do trabalho, para que comparecessem aos locais de interdições rodoviárias. Dispensaram, para esses funcionários, a compensação de carga horária não trabalhada em, ao menos, dois dias. A conduta exprime ação de financiamento aos atos, uma vez que permitiu a participação remunerada dos seus funcionários nos bloqueios ilegais erguidos na BR-470 em Rio do Sul.

Remunerados por HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, os denunciados ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI, todos funcionários do Grupo Bremer, aderiram e participaram ativamente dos bloqueios ilegais.

O denunciado ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, empregado registrado da BREVIL - BREMER METALMECANICA LTDA., empresa do Grupo Bremer, aparece no arquivo '*Vídeo 7_Mídias*', concedendo entrevista à RBATV. Na gravação, ODILON afirma que um dos objetivos do ato é '*tirar essa corja que ganhou a eleição e continuar como está, Brasil*', sob o pretexto de que as eleições teriam sido '*dúbias*'. Ouvido no Termo de Declarações n. 1033097/2023, ODILON

PET 11528 / SC

confirmou sua participação nos bloqueios da BR-470, na altura do km 139, em ‘quatro ou cinco’ dias, e afirmou ter contribuído para o acontecimento com palavras de apoio e fornecimento de água para os manifestantes presentes no local. Alegou, por fim, ‘*não recordar do que estava transscrito nas dezenas de faixa ali presentes*’.

O Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC também identificou a participação nos atos de MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF e ALLAN CARLOS SLOMSKI, todos funcionários de empresas do Grupo Bremer. Os denunciados foram identificados como sendo os funcionários uniformizados do Grupo Bremer que aparecem em arquivos de vídeo auxiliando a obstrução da pista da BR-470 na altura do km 139.

MAICON DIEGO CASCAIS foi ouvido pela Autoridade Policial no Termo de Declarações n. 357923/2023 e afirmou que ‘*a empresa BREVIL liberou expressamente seus funcionários que tivessem interesse em participar da manifestação*’. Confirmou, também, sua presença no local em diversos dias e a sua adesão aos atos, por estar ‘*descontente com o resultado das eleições*’.

LUIZ HENRIQUE LUZZANI foi ouvido pela Autoridade Policial no Termo de Declarações n. 5283389/2023 e afirmou que ‘*participou da manifestação porque cobrava mais transparência em relação aos resultados do processo eleitoral, embora não tenha como comprovar fraude no referido pleito*’. Declarou, ainda, que, ‘*na manhã do dia 31/10/2022, em reunião de rotina, a empresa BREVIL comunicou que os funcionários que se sentissem lesados e quisessem maior transparência no processo eleitoral estariam liberados do trabalho para participarem da manifestação em questão no horário comercial*’. O denunciado confirmou também ter participado do bloqueio do dia 7.11.2022, que resultou nos atos de violência contra Policias Rodoviários Federais.

ALEX GRAF e ALLAN CARLOS SLOMSKI foram ouvidos nos Termos de Declaração n. 536219/2023 e n. 535721/2023.

ALEX afirmou ter participado dos atos de obstrução da

PET 11528 / SC

BR470 e confirmou sua presença no local todos os dias entre 31.10.2022 e 7.11.2022. Da mesma forma que os demais, estava animado pelo sectário inconformismo com o processo eleitoral. O denunciado narrou que cerca de trinta funcionários do Grupo Bremer estiveram presentes nos bloqueios e reforçou que: '*a empresa H BREMER comunicou que os funcionários que se sentissem lesados e quisessem demonstrar seu inconformismo com o resultado das eleições presidenciais estariam liberados do trabalho para participarem da manifestação em tela, inclusive no horário comercial, sem prejuízo do salário; que os três primeiros dias da liberação foram abonados pela empresa*'.

ALLAN confirmou ter participado do bloqueio da BR-470 nos dias 31.10.2022, 1º.11.2022 e 7.11.2022, e afirmou ter aderido aos atos por não concordar com o resultado das eleições presidenciais. ALLAN também afirmou que pelo menos vinte funcionários do Grupo Bremer estiveram no local e confirmou que '*o RH da empresa H BREMER comunicou que os funcionários que não concordassem com o resultado das eleições presidenciais estariam liberados do trabalho para participarem da manifestação, inclusive no horário comercial, sem prejuízo do trabalho*'.

FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI foram ouvidos nos Termos de Declaração n. 4280967/2023 e n. 4281607/2023. Ambos confirmaram ser funcionários da empresa H BREMER e terem sido liberados do trabalho para participar das manifestações. FÁBIO e JAIR foram identificados como sendo os funcionários uniformizados da H BREMER que aparecem na figura 1 do Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC e no vídeo 'vídeo 4_Funcionários H BREMER' auxiliando a obstrução da pista da BR-470 em Rio do Sul.

Está demonstrada, portanto, a ativa participação de HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI, nos bloqueios rodoviários ilegais de Santa Catarina entre os dias 30.10.2022 e 7.11.2022.

PET 11528 / SC

O bloqueio em si já constituiu ato de violência, e durante a sua realização também se produziram atos de violência pessoal. A conduta se relaciona com o conjunto de práticas bárbaras e truculentas com que se buscou, sobretudo após o resultado final da eleição presidencial de 2022, desestimar a vontade popular expressa nas urnas democráticas e teve em mira a orquestração de sublevação contra o governo eleito, por meio de ações de violência.”

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

“O Ministério Público Federal denuncia HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FABIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI, pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP) e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, seja proferido juízo condenatório.”

O denunciado HORST BREMER JUNIOR foi notificado no dia 29/5/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 120, fl. 43), oportunidade, na qual, em 13/6/2024, por meio de sua Defesa constituída, apresentou a resposta à denúncia (eDoc. 128).

A denunciada LILIAN BREMER VOGELBACHER foi notificada no dia 29/5/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 120, fl. 46), oportunidade, na qual, em 13/6/2024, por meio de sua Defesa constituída, apresentou a resposta à denúncia (eDoc. 126).

O denunciado ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR foi notificado

PET 11528 / SC

no dia 4/6/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 121, fl. 4), oportunidade, na qual, em 18/6/2024, por meio de sua Defesa constituída, apresentou a resposta à denúncia (eDoc. 142).

O denunciado MAICON DIEGO CASCAIS foi notificado no dia 3/6/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 120, fl. 50), oportunidade, na qual, em 18/6/2024, por meio de sua Defesa constituída, apresentou a resposta à denúncia (eDoc. 140).

O denunciado LUIZ HENRIQUE LUZZANI foi notificado no dia 24/5/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 119), oportunidade, na qual, em 10/6/2024, por meio de sua Defesa constituída, apresentou a resposta à denúncia (eDoc. 122).

O denunciado ALEX GRAF foi notificado no dia 4/6/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 120, fl. 62), oportunidade, na qual, em 18/6/2024, por meio de sua Defesa constituída, apresentou a resposta à denúncia (eDoc. 132).

O denunciado ALLAN CARLOS SLOMSKI foi notificado no dia 4/6/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 120, fl. 53), oportunidade, na qual, em 18/6/2024, por meio de sua Defesa constituída, apresentou a resposta à denúncia (eDoc. 134).

O denunciado FABIO ERNESTO GIRARDI foi notificado no dia 4/6/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 120, fl. 59), oportunidade, na qual, em 18/6/2024, por meio de sua Defesa constituída, apresentou a resposta à denúncia (eDoc. 136).

O denunciado JAIR GIRARDI foi notificado no dia 4/6/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 120, fl. 56), oportunidade, na qual, em 18/6/2024, por meio de sua Defesa constituída, apresentou a resposta à denúncia (eDoc. 138).

Em comum, por meio das defesas constituídas, os denunciados formularam os seguintes requerimentos:

- “a) o recebimento da resposta a acusação;
- b) a ciência ao órgão do Ministério Público acerca da resposta ofertada (art. 5º da Lei 8.038/90).
- c) O reconhecimento da incompetência absoluta do

PET 11528 / SC

Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente demanda;

c.1) havendo nova manifestação do órgão de acusação, requer a defesa vista dos autos, por prazo não inferior a 10 dias.

d) a rejeição da denúncia:

d.1) com relação ao delito previsto no art. 359-L do Código Penal por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, I e III do Código de Processo Penal.

e) acaso recebida a denúncia, postula a defesa pela produção de todos os meios de prova disponíveis, inclusive a prova testemunhal e documental, cujo rol será apresentado em momento próprio após a citação, sem prejuízo de outras que possam se fazer necessárias no decorrer de eventual instrução criminal, o que se pleiteia com arrimo nos princípios da ampla defesa e presunção de inocência.

f) requer que todas as intimações sejam endereçadas ao procurador que subscreve a peça, sob pena de nulidade."

É o Relatório.

02/12/2024

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO 11.528 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida em face de HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOLGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI, pela prática das condutas descritas no art. 288 (associação criminosa) e no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

Narra a denúncia o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

"Contexto.

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional, contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal e contra eventual vitória de candidato de oposição ao pleito presidencial. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.10.2022, assanhou o movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias pelo país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por

PET 11528 / SC

exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Especificamente no Estado de Santa Catarina, por volta das 20h30min do dia 30.10.2022, logo após a proclamação oficial do resultado das urnas, pessoas associadas em grupo estável e permanente iniciaram interdições das vias principal e marginal da rodovia federal BR-101, km 215, no sentido sul, região da Grande Florianópolis, e km 25, sentido norte, na região de Joinville. Simultaneamente, grupos interditavam também da rodovia federal BR470, km 139, em Rio do Sul. Exigiam a decretação de intervenção militar, a anulação das eleições (que apodavam de fraudulentas) e a prisão do candidato eleito à Presidência da República. A interrupção do fluxo viário se deu, majoritariamente, com o emprego de barreiras físicas, detritos despejados sobre as vias e incêndio de pneus

Novos pontos de interdição foram sendo constituídos ao longo das horas seguintes e, ao tempo da madrugada do dia 31.10.2022, já havia dezoito pontos de bloqueio em rodovias federais em Santa Catarina. Levantamento da Polícia Rodoviária Federal identificou que as mobilizações se prolongaram por vários dias, comprometendo a livre circulação de pessoas, bens e veículos. Chegou-se ao total de oitenta e dois pontos de ocupação e bloqueio.

Verifica-se que havia estabilidade na associação criminosa. O surgimento e permanência dos pontos de bloqueio por toda a região respondeu a movimento concatenado, que se iniciou com a proclamação do resultado das urnas, em 30.10.2022, e se estendeu até o dia 7.11.2023, quando da desmobilização do último ponto de interdição em Rio do Sul/SC.

O Relatório de Informação Policial n. 5434.9167 identificou que, entre os pontos de obstrução das rodovias, havia identidade de pauta (*"os manifestantes exigiam pautas diversas como intervenção militar, fechamento do Supremo Tribunal Federal (STF), anulação das eleições por fraude e prisão do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva"*). A forma de atuação também era a mesma (*"a interrupção do fluxo viário deu-se, principalmente, com o*

PET 11528 / SC

emprego de barreiras físicas, detritos despejados sobre a via e incêndio com utilização de pneus; ... [para] evitar ações ríspidas das forças de segurança, observou-se a presença de crianças e idosos nos pontos de bloqueio"), a indicar convocação estruturada e previamente organizada dos atos.

O Relatório de Informação Policial n. 5434.9167 identificou, além disso, que diversos pontos de obstrução contavam com estrutura de apoio, incluindo banheiros químicos, tendas erguidas às margens da rodovia e distribuição de alimentos e bebidas. Veículos foram utilizados como cozinhas provisórias e pontos de suporte para distribuição de alimentos nos locais.

Atos violentos ocorreram também em Brasília, no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, foram promovidas queimas de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal no Distrito Federal.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando os descontentes, associados entre si, munidos de artefatos de destruição, avançaram sobre a Praça dos Três Poderes em marcha preordenada. Sob o incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de depor o governo legitimamente eleito, rompendo com a normalidade democrática, provocando, por meio da violência, a abolição do Estado Democrático de Direito.

Para esse último objetivo também concorreram os denunciados, mediante a obstrução da rodovia federal BR-470, km 139, em Rio do Sul/SC, gerando transtornos de abastecimento e de regularidade de transporte, como fórmula de agitar o país e predispor a ruptura da ordem democrática. A compreensão dos fatos delituosos atribuídos a eles não se desprende desse contexto de militância política abusiva e de violenta insurreição contra os resultados das eleições presidenciais de 2022, em que se buscou impedir o exercício da

PET 11528 / SC

presidência pelo candidato eleito. O conjunto de atos antidemocráticos chegou ao seu ápice em 8 de janeiro de 2023.

Os denunciados, especificamente

No caso específico dos denunciados, as evidências mostram que participaram dos bloqueios rodoviários em Santa Catarina nos dias compreendidos entre as datas de 30.10.2022 e 7.11.2022.

Os acusados, unidos subjetivamente aos demais integrantes do grupo que promovia os bloqueios em rodovias federais, efetuaram a interdição da rodovia federal BR-470 em Rio do Sul/SC, valendo-se de blocos de concreto, toras de madeira e postes. Ostentavam faixas reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar. O nítido objetivo era o de, mediante atos violentos, abolir o Estado Democrático de Direito, conforme ficou evidenciado no Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC e no Relatório de Informação Policial n. 5434.9167 da Polícia Rodoviária Federal.

A prática de atos violentos é comprovada pelas testemunhas Lorivaldo Bocate, Filipe Zemuner Berzotti e Marcelo Malheiros de Moraes. Os três são policiais rodoviários federais que atuaram na operação de desbloqueio da via, os dois últimos feridos em 7.11.2023 pelo grupo que agredia a ordem, tendo sido necessário que fossem conduzidos para atendimento em hospitais da região.

O Relatório de Informação Policial n. 5067.8355, elaborado com o objetivo de identificar os agressores dos policiais durante o confronto de 7.11.2022 em Rio do Sul/SC, narrou, com detalhes, o ocorrido. Os envolvidos estão arrolados em outro procedimento de ordem criminal. Eis o teor:

Durante o cumprimento da ordem judicial de desobstrução da rodovia BR 470, os policiais foram recebidos desde o primeiro momento de forma hostil pelos manifestantes, havendo líderes, dentre eles Jonas Strelow, que, com o auxílio de caixas de som,

PET 11528 / SC

incentivavam o confronto com as forças de segurança.

Em um primeiro momento, de imediato foram retirados os materiais que faziam o bloqueio da pista de rolamento em ambos os sentidos (bloqueio total), e em um segundo momento foi solicitado verbalmente que os manifestantes desmobilizassem e deixassem o local.

Incentivados por seus líderes, os manifestantes mais exaltados passaram a se comportar de maneira ainda mais hostil e agressiva, proferindo impropérios de todos os tipos contra as forças policiais.

A tensão foi evoluindo até o momento em que as equipes policiais se viram cercadas pelos manifestantes, sendo necessário o uso de tecnologias de menor potencial ofensivo (gás de pimenta) para conter o avanço da turba.

Neste momento iniciaram-se as agressões físicas contra as forças de segurança, com a utilização de paus, pedras, barras de ferro, cadeiras, pneus e até mesmo uma churrasqueira de metal.

Um cidadão bastante exaltado, vestindo camiseta amarela, calça jeans, tênis preto, boné verde e amarelo, e com a bandeira do Brasil nas costas, posteriormente identificado como Alceneu de Freitas, investiu contra os policiais munido de um sarrafo de madeira. Em um primeiro momento ele agride o policial Berzotti, em seu braço, lesionando-o. Em um segundo momento, seguindo com sua conduta delitiva, ele investe contra o policial Malheiros, lesionando sua mão. Podemos notar, pela sequência de imagens acima, corroborando os relatos policiais, que a agressão é perpetrada por cidadão de camiseta amarela, calça jeans, tênis preto, boné verde e amarelo, e com a bandeira do Brasil nas costas, exatamente as vestimentas que Alceneu fora fotografado e filmado momentos antes do confronto. Por fim, após as agressões registradas supra, Alceneu de Freitas se misturou à multidão, não sendo mais localizado pelas equipes de busca e captura.

PET 11528 / SC

O segundo agressor identificado, e que foi detido pelas equipes policiais, é Willian Frederico Jaeger. Ele aparece em diversos vídeos e imagens durante a manifestação, e no momento do confronto é flagrado agredindo o PRF T. Braz pelas costas, jogando neste um objeto contundente, que aparenta ser uma barra de ferro ou um sarrizo de madeira, conforme se observa na sequência de quadros abaixo. Observa-se que neste primeiro momento, enquanto Willian se prepara para a agressão, o policial está de costas para o agressor.

Há de se registrar aqui, dado sua importância, o alto potencial lesivo dessa conduta, levando-se em consideração o objeto empregado, o contexto fático da agressão, e a impossibilidade de qualquer defesa por parte da vítima, uma vez que se encontrava de costas para o agressor. No decorrer das imagens, pode-se observar que o referido objeto aparentemente acerta a vítima de raspão, que por esta razão, e por fazer uso de um capacete balístico, acaba não sofrendo lesões. Na sequência o PRF atingido deixa o local por entre os caminhões estacionados. Visualizando a referida agressão, os policiais Berzotti e Malheiros, juntamente com os PRFs Motta e Felipe Zeca, tentam deter o agressor.

Willian, como já registrado aqui, é um dos proprietários da empresa Pré-Fabricar Concretos, e portanto configura-se claramente como um dos maiores financiadores dos bloqueios em Rio do Sul. Ele é prontamente ajudado por outros manifestantes (de 8 a 10 pessoas), que investem violentamente contra os policiais em razão da tentativa de sua prisão, na posse de pedras, barras de ferro e sarrizos de madeira. Iniciase uma luta corporal sob uma tenda entre os policiais, Willian e os demais manifestantes, que em superioridade numérica, agredem o policial Malheiros atingindo sua cabeça com uma barra de ferro.

Ressalta-se que o referido policial fazia uso de um

PET 11528 / SC

capacete balístico, que indubitavelmente evitou lesões de natureza muito mais graves ou até mesmo o resultado morte.

Cabe ressaltar que no momento da prisão, Willian trajava calça jeans, cinto, e camiseta azul escura para dentro da calça, o que, além da compleição física, comprova ser ele o autor das agressões reportadas acima.

É importante reforçar novamente que a conduta de Willian é extremamente grave. Sua empresa (Pré-Fabricar Concretos Ltda) claramente deu suporte aos bloqueios contrários a lei e as ordens judiciais como demonstrado nesse relatório. Ele, portanto, configura-se como um importante financiador e líder do movimento. Como se não bastasse, atentou contra os policiais em três momentos: no primeiro, atirou pedras em direção aos PRFs, sendo que uma delas atingiu o rosto do PRF Malheiros, causando-lhe ferimentos; depois atentou contra a vida do PRF T. Braz, atirando-lhe um objeto contundente (aparentemente uma barra de ferro ou um sarrafo de madeira) pelas suas costas, impedindo a vítima de se defender. Por último, foi responsável diretamente pelo atentado à vida do agente policial (PRF Malheiros), uma vez que na luta corporal travada em razão da tentativa de sua prisão, o referido policial foi atingido por uma barra de ferro na cabeça.

Por fim, informamos que os outros manifestantes participantes desses crimes ainda não foram identificados, e esta Base Descentralizada de Inteligência segue colhendo dados no sentido de conseguir tais informações para que todos os infratores possam ser devidamente responsabilizados.

O Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC comprovou a participação dos denunciados, todos vinculados ao Grupo Bremer, nos atos antidemocráticos sob análise. O documento, que escrutinou nove vídeos publicados em fontes

PET 11528 / SC

abertas e redes sociais, e cujo teor foi confirmado por diligências realizadas por equipes de policiais federais na região de Rio do Sul, identificou a participação de HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, que aparecem em vídeo gravado no dia 6.11.2022 afirmando apoio ao bloqueio e convocando a população a aderir aos atos. Outros arquivos de vídeo analisados identificaram funcionários uniformizados das empresas de HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHERativamente obstruindo a rodovia federal BR-470, na altura do km 139, no dia 7.11.2023, data em que ocorreram os atos de violência contra os policiais.

Colhe-se, portanto, que os denunciados HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, empresários do Grupo Bremer, atuaramativamente na convocação e no apoio financeiro e logístico aos bloqueios, sobressaindo-se como lideranças do movimento em Rio do Sul/SC.

No arquivo "vídeo 1_Empresarios_RIO DO SUL", HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER aparecem em entrevista concedida a Moacir de Oliveira Tobias, que se apresenta como "repórter Tobias", amplamente divulgada em redes sociais na ocasião. Na gravação, HORST e LILIAN convocam a população para aderir aos bloqueios rodoviários, e HORST afirma:

Estamos aqui sensibilizados com esse momento, momento muito crítico para o nosso Brasil... **a única cartada que nós temos é agora**, o povo tem que vir para a rua. E nós, como empresários industriais, não só como cidadão, mas como industriais, **temos que aderir a esse movimento**, trazer o nosso pessoal, para **tomar uma atitude de uma vez por todas**, e a gente ter o nosso Brasil, a nossa liberdade, a nossa dignidade, e **não admitir essa situação** que está acontecendo conosco. É uma vergonha o que está acontecendo, ter uma pessoa que há menos de dois anos estava presa, e agora eleito presidente do Brasil. Nós **não o reconhecemos** e vamos parar amanhã (grifos

PET 11528 / SC

acrescidos).

Além de liderarem o movimento para o qual convocaram terceiros, HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, estiveram presentes constantemente nos bloqueios e também liberaram os empregados das suas empresas do trabalho, para que comparecessem aos locais de interdições rodoviárias. Dispensaram, para esses funcionários, a compensação de carga horária não trabalhada em, ao menos, dois dias. A conduta exprime ação de financiamento aos atos, uma vez que permitiu a participação remunerada dos seus funcionários nos bloqueios ilegais erguidos na BR-470 em Rio do Sul.

Remunerados por HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, os denunciados ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI, todos funcionários do Grupo Bremer, aderiram e participaram ativamente dos bloqueios ilegais.

O denunciado ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, empregado registrado da BREVIL - BREMER METALMECANICA LTDA., empresa do Grupo Bremer, aparece no arquivo "Vídeo 7_Mídias", concedendo entrevista à RBATV. Na gravação, ODILON afirma que um dos objetivos do ato é "*tirar essa corja que ganhou a eleição e continuar como está, Brasil*", sob o pretexto de que as eleições teriam sido "*dúbias*". Ouvido no Termo de Declarações n. 1033097/2023, ODILON confirmou sua participação nos bloqueios da BR-470, na altura do km 139, em "*quatro ou cinco*" dias, e afirmou ter contribuído para o acontecimento com palavras de apoio e fornecimento de água para os manifestantes presentes no local. Alegou, por fim, "*não recordar do que estava transscrito nas dezenas de faixa ali presentes*".

O Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC também identificou a participação nos atos de MAICON DIEGO

PET 11528 / SC

CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF e ALLAN CARLOS SLOMSKI, todos funcionários de empresas do Grupo Bremer. Os denunciados foram identificados como sendo os funcionários uniformizados do Grupo Bremer que aparecem em arquivos de vídeo auxiliando a obstrução da pista da BR-470 na altura do km 139.

MAICON DIEGO CASCAIS foi ouvido pela Autoridade Policial no Termo de Declarações n. 357923/2023 e afirmou que "*a empresa BREVIL liberou expressamente seus funcionários que tivessem interesse em participar da manifestação*". Confirmou, também, sua presença no local em diversos dias e a sua adesão aos atos, por estar "*descontente com o resultado das eleições*".

LUIZ HENRIQUE LUZZANI foi ouvido pela Autoridade Policial no Termo de Declarações n. 5283389/2023 e afirmou que "*participou da manifestação porque cobrava mais transparência em relação aos resultados do processo eleitoral, embora não tenha como comprovar fraude no referido pleito*". Declarou, ainda, que, "*na manhã do dia 31/10/2022, em reunião de rotina, a empresa BREVIL comunicou que os funcionários que se sentissem lesados e quisessem maior transparência no processo eleitoral estariam liberados do trabalho para participarem da manifestação em questão no horário comercial*". O denunciado confirmou também ter participado do bloqueio do dia 7.11.2022, que resultou nos atos de violência contra Policias Rodoviários Federais.

ALEX GRAF e ALLAN CARLOS SLOMSKI foram ouvidos nos Termos de Declaração n. 536219/2023 e n. 535721/2023.

ALEX afirmou ter participado dos atos de obstrução da BR470 e confirmou sua presença no local todos os dias entre 31.10.2022 e 7.11.2022. Da mesma forma que os demais, estava animado pelo sectário inconformismo com o processo eleitoral. O denunciado narrou que cerca de trinta funcionários do Grupo Bremer estiveram presentes nos bloqueios e reforçou que: "*a empresa H BREMER comunicou que os funcionários que se sentissem lesados e quisessem demonstrar seu inconformismo com o resultado das eleições presidenciais estariam liberados do trabalho para*

PET 11528 / SC

participarem da manifestação em tela, inclusive no horário comercial, sem prejuízo do salário; que os três primeiros dias da liberação foram abonados pela empresa".

ALLAN confirmou ter participado do bloqueio da BR-470 nos dias 31.10.2022, 1º.11.2022 e 7.11.2022, e afirmou ter aderido aos atos por não concordar com o resultado das eleições presidenciais. ALLAN também afirmou que pelo menos vinte funcionários do Grupo Bremer estiveram no local e confirmou que "*o RH da empresa H BREMER comunicou que os funcionários que não concordassem com o resultado das eleições presidenciais estariam liberados do trabalho para participarem da manifestação, inclusive no horário comercial, sem prejuízo do trabalho*".

FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI foram ouvidos nos Termos de Declaração n. 4280967/2023 e n. 4281607/2023. Ambos confirmaram ser funcionários da empresa H BREMER e terem sido liberados do trabalho para participar das manifestações. FÁBIO e JAIR foram identificados como sendo os funcionários uniformizados da H BREMER que aparecem na figura 1 do Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC e no vídeo "vídeo 4_Funcionários H BREMER" auxiliando a obstrução da pista da BR-470 em Rio do Sul.

Está demonstrada, portanto, a ativa participação de HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI, nos bloqueios rodoviários ilegais de Santa Catarina entre os dias 30.10.2022 e 7.11.2022.

O bloqueio em si já constituiu ato de violência, e durante a sua realização também se produziram atos de violência pessoal. A conduta se relaciona com o conjunto de práticas bárbaras e truculentas com que se buscou, sobretudo após o resultado final da eleição presidencial de 2022, desestimar a vontade popular expressa nas urnas democráticas e teve em mira a orquestração de sublevação contra o governo eleito, por meio de ações de violência.

PET 11528 / SC**1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com

PET 11528 / SC

todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciais, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz

PET 11528 / SC

legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei n. 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, §1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, §1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas aos denunciados são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos

PET 11528 / SC

financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

Este inquérito foi instaurado objetivando a apuração das condutas pela prática de crimes cometidos no contexto das manifestações antidemocráticas de bloqueio de rodovias, realizadas às margens da BR470, em Rio do Sul/SC, a partir de 03/11/2022, no contexto de ocorrência, após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de diversos atos antidemocráticos, nos quais grupos de caminhoneiros, insatisfeitos com o resultado do pleito, passaram a bloquear o tráfego em diversas rodovias do país, em *modus operandi* semelhante ao verificado nestes autos, nos Feriados da Independência de 2021 e 2022, e que no presente caso culminaram com o bloqueio total da citada rodovia no dia 7/11/2022, mediante uso de extrema violência contra os policiais rodoviários federais que ali se encontravam para cumprimento de ordem judicial de desbloqueio.

Nota-se, pois, que as investigações tem por objeto, DENTRE OUTROS, apurar a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de outros crimes, tal como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO

PET 11528 / SC

NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOLGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de **motivar ações por imitação ou sugestão**, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aponta que "*Os acusados, unidos subjetivamente aos demais integrantes do grupo que promovia os bloqueios em rodovias federais, efetuaram a interdição da rodovia federal BR-470 em Rio do Sul/SC, valendo-se de blocos de concreto, toras de madeira e postes. Ostentavam faixas reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar. O nítido objetivo era o de, mediante atos violentos, abolir o Estado Democrático de Direito, conforme ficou evidenciado no Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC e no Relatório de Informação Policial n. 5434.9167 da Polícia Rodoviária Federal*".

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente

PET 11528 / SC

cometidas por HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOLGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI ou, ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das "Fake News" e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO

PET 11528 / SC

BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOLGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes

PET 11528 / SC

alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei n. 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei n. 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada

PET 11528 / SC

pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no *caput* do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as

PET 11528 / SC

funções atribuídas à pena, que são a reprovação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto" (Código de Processo Penal comentado [livro eletrônico] - 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê os seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução

PET 11528 / SC

penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Regimental a que nega provimento."

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A denúncia descreve, de maneira suficiente e appropriada, as condutas criminosas imputadas aos investigados.

Nesse momento processual, portanto, o Poder Judiciário deve analisar - sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia - se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

PET 11528 / SC

O Ministério Público imputou aos denunciados HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOLGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI as condutas descritas no art. 288, *caput* (associação criminosa) e no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), todos do Código Penal, observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na denúncia:

"Imputração.

Os Srs. HORST BREMER JUNIOR, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI, JAIR GIRARDI, e a Sra. LILIAN BREMER VOLGELBACHER, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos desde o dia 30.10.2022 e até o dia 7.11.2022, por meio reuniões em pontos de bloqueios a rodovias federais no Estado de Santa Catarina, associaram-se a centenas de outras pessoas com o objetivo de praticar atos que se voltavam contra a legitimidade do sistema eleitoral e contra o Estado Democrático de Direito, praticando o crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Dos dias 30.10.2022 a 7.11.2022, os Srs. HORST BREMER JUNIOR, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI, JAIR GIRARDI, e a Sra. LILIAN BREMER VOLGELBACHER, de maneira livre, consciente e voluntária, num movimento ideologicamente unido a vários outros deflagrados no país, praticaram bloqueio de estrada, reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar, com o que pretendiam impedir o funcionamento dos poderes

PET 11528 / SC

constituídos. Insurgiram-se contra a ordem constituída, por não se conformarem com os resultados das eleições presidenciais, postulando, dessa forma, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

(...)

Os denunciados, especificamente

No caso específico dos denunciados, as evidências mostram que participaram dos bloqueios rodoviários em Santa Catarina nos dias compreendidos entre as datas de 30.10.2022 e 7.11.2022.

Os acusados, unidos subjetivamente aos demais integrantes do grupo que promovia os bloqueios em rodovias federais, efetuaram a interdição da rodovia federal BR-470 em Rio do Sul/SC, valendo-se de blocos de concreto, toras de madeira e postes. Ostentavam faixas reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar. O nítido objetivo era o de, mediante atos violentos, abolir o Estado Democrático de Direito, conforme ficou evidenciado no Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC e no Relatório de Informação Policial n. 5434.9167 da Polícia Rodoviária Federal.

A prática de atos violentos é comprovada pelas testemunhas Lorivaldo Bocate, Filipe Zemuner Berzotti e Marcelo Malheiros de Moraes. Os três são policiais rodoviários federais que atuaram na operação de desbloqueio da via, os dois últimos feridos em 7.11.2022 pelo grupo que agredia a ordem, tendo sido necessário que fossem conduzidos para atendimento em hospitais da região.

O Relatório de Informação Policial n. 5067.8355, elaborado com o objetivo de identificar os agressores dos policiais durante o confronto de 7.11.2022 em Rio do Sul/SC, narrou, com detalhes, o ocorrido. Os envolvidos estão arrolados em outro procedimento de ordem criminal. Eis o teor:

PET 11528 / SC

Durante o cumprimento da ordem judicial de desobstrução da rodovia BR 470, os policiais foram recebidos desde o primeiro momento de forma hostil pelos manifestantes, havendo líderes, dentre eles Jonas Strelow, que, com o auxílio de caixas de som, incentivavam o confronto com as forças de segurança.

Em um primeiro momento, de imediato foram retirados os materiais que faziam o bloqueio da pista de rolamento em ambos os sentidos (bloqueio total), e em um segundo momento foi solicitado verbalmente que os manifestantes desmobilizassem e deixassem o local.

Incentivados por seus líderes, os manifestantes mais exaltados passaram a se comportar de maneira ainda mais hostil e agressiva, proferindo impropérios de todos os tipos contra as forças policiais.

A tensão foi evoluindo até o momento em que as equipes policiais se viram cercadas pelos manifestantes, sendo necessário o uso de tecnologias de menor potencial ofensivo (gás de pimenta) para conter o avanço da turba.

Neste momento iniciaram-se as agressões físicas contra as forças de segurança, com a utilização de paus, pedras, barras de ferro, cadeiras, pneus e até mesmo uma churrasqueira de metal.

Um cidadão bastante exaltado, vestindo camiseta amarela, calça jeans, tênis preto, boné verde e amarelo, e com a bandeira do Brasil nas costas, posteriormente identificado como Alceneu de Freitas, investiu contra os policiais munido de um sarrafo de madeira. Em um primeiro momento ele agride o policial Berzotti, em seu braço, lesionando-o. Em um segundo momento, seguindo com sua conduta delitiva, ele investe contra o policial Malheiros, lesionando sua mão. Podemos notar, pela sequência de imagens acima, corroborando os relatos policiais, que a agressão é perpetrada por cidadão de camiseta amarela, calça jeans, tênis preto, boné verde e amarelo, e com a bandeira do Brasil nas costas,

PET 11528 / SC

exatamente as vestimentas que Alceneu fora fotografado e filmado momentos antes do confronto. Por fim, após as agressões registradas supra, Alceneu de Freitas se misturou à multidão, não sendo mais localizado pelas equipes de busca e captura.

O segundo agressor identificado, e que foi detido pelas equipes policiais, é Willian Frederico Jaeger. Ele aparece em diversos vídeos e imagens durante a manifestação, e no momento do confronto é flagrado agredindo o PRF T. Braz pelas costas, jogando neste um objeto contundente, que aparenta ser uma barra de ferro ou um sarrafo de madeira, conforme se observa na sequencia de quadros abaixo. Observa-se que neste primeiro momento, enquanto Willian se prepara para a agressão, o policial está de costas para o agressor.

Há de se registrar aqui, dado sua importância, o alto potencial lesivo dessa conduta, levando-se em consideração o objeto empregado, o contexto fático da agressão, e a impossibilidade de qualquer defesa por parte da vítima, uma vez que se encontrava de costas para o agressor. No decorrer das imagens, pode-se observar que o referido objeto aparentemente acerta a vítima de raspão, que por esta razão, e por fazer uso de um capacete balístico, acaba não sofrendo lesões. Na sequência o PRF atingido deixa o local por entre os caminhões estacionados. Visualizando a referida agressão, os policiais Berzotti e Malheiros, juntamente com os PRFs Motta e Felipe Zeca, tentam deter o agressor.

Willian, como já registrado aqui, é um dos proprietários da empresa Pré-Fabricar Concretos, e portanto configura-se claramente como um dos maiores financiadores dos bloqueios em Rio do Sul. Ele é prontamente ajudado por outros manifestantes (de 8 a 10 pessoas), que investem violentamente contra os policiais em razão da tentativa de sua prisão, na posse de pedras, barras de ferro e sarracos de madeira. Iniciase uma luta

PET 11528 / SC

corporal sob uma tenda entre os policiais, Willian e os demais manifestantes, que em superioridade numérica, agridem o policial Malheiros atingindo sua cabeça com uma barra de ferro.

Ressalta-se que o referido policial fazia uso de um capacete balístico, que indubitavelmente evitou lesões de natureza muito mais graves ou até mesmo o resultado morte.

Cabe ressaltar que no momento da prisão, Willian trajava calça jeans, cinto, e camiseta azul escura para dentro da calça, o que, além da compleição física, comprova ser ele o autor das agressões reportadas acima.

É importante reforçar novamente que a conduta de Willian é extremamente grave. Sua empresa (Pré-Fabricar Concretos Ltda) claramente deu suporte aos bloqueios contrários a lei e as ordens judiciais como demonstrado nesse relatório. Ele, portanto, configura-se como um importante financiador e líder do movimento. Como se não bastasse, atentou contra os policiais em três momentos: no primeiro, atirou pedras em direção aos PRFs, sendo que uma delas atingiu o rosto do PRF Malheiros, causando-lhe ferimentos; depois atentou contra a vida do PRF T. Braz, atirando-lhe um objeto contundente (aparentemente uma barra de ferro ou um sarrafo de madeira) pelas suas costas, impedindo a vítima de se defender. Por último, foi responsável diretamente pelo atentado à vida do agente policial (PRF Malheiros), uma vez que na luta corporal travada em razão da tentativa de sua prisão, o referido policial foi atingido por uma barra de ferro na cabeça.

Por fim, informamos que os outros manifestantes participantes desses crimes ainda não foram identificados, e esta Base Descentralizada de Inteligência segue colhendo dados no sentido de conseguir tais informações para que todos os infratores possam ser devidamente responsabilizados.

PET 11528 / SC

O Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC comprovou a participação dos denunciados, todos vinculados ao Grupo Bremer, nos atos antidemocráticos sob análise. O documento, que escrutinou nove vídeos publicados em fontes abertas e redes sociais, e cujo teor foi confirmado por diligências realizadas por equipes de policiais federais na região de Rio do Sul, identificou a participação de HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, que aparecem em vídeo gravado no dia 6.11.2022 afirmando apoio ao bloqueio e convocando a população a aderir aos atos. Outros arquivos de vídeo analisados identificaram funcionários uniformizados das empresas de HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER ativamente obstruindo a rodovia federal BR-470, na altura do km 139, no dia 7.11.2023, data em que ocorreram os atos de violência contra os policiais.

Colhe-se, portanto, que os denunciados HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, empresários do Grupo Bremer, atuaram ativamente na convocação e no apoio financeiro e logístico aos bloqueios, sobressaindo-se como lideranças do movimento em Rio do Sul/SC.

No arquivo "vídeo 1_Empresarios_RIO DO SUL", HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER aparecem em entrevista concedida a Moacir de Oliveira Tobias, que se apresenta como "repórter Tobias", amplamente divulgada em redes sociais na ocasião. Na gravação, HORST e LILIAN convocam a população para aderir aos bloqueios rodoviários, e HORST afirma:

Estamos aqui sensibilizados com esse momento, momento muito crítico para o nosso Brasil... **a única cartada que nós temos é agora**, o povo tem que vir para a rua. E nós, como empresários industriais, não só como cidadão, mas como industriais, **temos que aderir a esse movimento**, trazer o nosso pessoal, para **tomar uma atitude de uma vez por todas**, e a gente ter o nosso Brasil,

PET 11528 / SC

a nossa liberdade, a nossa dignidade, e **não admitir essa situação** que está acontecendo conosco. É uma vergonha o que está acontecendo, ter uma pessoa que há menos de dois anos estava presa, e agora eleito presidente do Brasil. Nós **não o reconhecemos** e vamos parar amanhã (grifos acrescidos).

Além de liderarem o movimento para o qual convocaram terceiros, HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, estiveram presentes constantemente nos bloqueios e também liberaram os empregados das suas empresas do trabalho, para que comparecessem aos locais de interdições rodoviárias. Dispensaram, para esses funcionários, a compensação de carga horária não trabalhada em, ao menos, dois dias. A conduta exprime ação de financiamento aos atos, uma vez que permitiu a participação remunerada dos seus funcionários nos bloqueios ilegais erguidos na BR-470 em Rio do Sul.

Remunerados por HORST BREMER JUNIOR e LILIAN BREMER VOGELBACHER, os denunciados ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI, todos funcionários do Grupo Bremer, aderiram e participaram ativamente dos bloqueios ilegais.

O denunciado ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, empregado registrado da BREVIL - BREMER METALMECANICA LTDA., empresa do Grupo Bremer, aparece no arquivo "Vídeo 7_Mídias", concedendo entrevista à RBATV. Na gravação, ODILON afirma que um dos objetivos do ato é "*tirar essa corja que ganhou a eleição e continuar como está, Brasil*", sob o pretexto de que as eleições teriam sido "*dúbias*". Ouvido no Termo de Declarações n. 1033097/2023, ODILON confirmou sua participação nos bloqueios da BR-470, na altura do km 139, em "*quatro ou cinco*" dias, e afirmou ter contribuído para o acontecimento com palavras de apoio e fornecimento de

PET 11528 / SC

água para os manifestantes presentes no local. Alegou, por fim, "*não recordar do que estava transscrito nas dezenas de faixa ali presentes*".

O Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC também identificou a participação nos atos de MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF e ALLAN CARLOS SLOMSKI, todos funcionários de empresas do Grupo Bremer. Os denunciados foram identificados como sendo os funcionários uniformizados do Grupo Bremer que aparecem em arquivos de vídeo auxiliando a obstrução da pista da BR-470 na altura do km 139.

MAICON DIEGO CASCAIS foi ouvido pela Autoridade Policial no Termo de Declarações n. 357923/2023 e afirmou que "*a empresa BREVIL liberou expressamente seus funcionários que tivessem interesse em participar da manifestação*". Confirmou, também, sua presença no local em diversos dias e a sua adesão aos atos, por estar "*descontente com o resultado das eleições*".

LUIZ HENRIQUE LUZZANI foi ouvido pela Autoridade Policial no Termo de Declarações n. 5283389/2023 e afirmou que "*participou da manifestação porque cobrava mais transparência em relação aos resultados do processo eleitoral, embora não tenha como comprovar fraude no referido pleito*". Declarou, ainda, que, "*na manhã do dia 31/10/2022, em reunião de rotina, a empresa BREVIL comunicou que os funcionários que se sentissem lesados e quisessem maior transparência no processo eleitoral estariam liberados do trabalho para participarem da manifestação em questão no horário comercial*". O denunciado confirmou também ter participado do bloqueio do dia 7.11.2022, que resultou nos atos de violência contra Policias Rodoviários Federais.

ALEX GRAF e ALLAN CARLOS SLOMSKI foram ouvidos nos Termos de Declaração n. 536219/2023 e n. 535721/2023.

ALEX afirmou ter participado dos atos de obstrução da BR470 e confirmou sua presença no local todos os dias entre 31.10.2022 e 7.11.2022. Da mesma forma que os demais, estava animado pelo sectário inconformismo com o processo eleitoral.

PET 11528 / SC

O denunciado narrou que cerca de trinta funcionários do Grupo Bremer estiveram presentes nos bloqueios e reforçou que: "*a empresa H BREMER comunicou que os funcionários que se sentissem lesados e quisessem demonstrar seu inconformismo com o resultado das eleições presidenciais estariam liberados do trabalho para participarem da manifestação em tela, inclusive no horário comercial, sem prejuízo do salário; que os três primeiros dias da liberação foram abonados pela empresa*".

ALLAN confirmou ter participado do bloqueio da BR-470 nos dias 31.10.2022, 1º.11.2022 e 7.11.2022, e afirmou ter aderido aos atos por não concordar com o resultado das eleições presidenciais. ALLAN também afirmou que pelo menos vinte funcionários do Grupo Bremer estiveram no local e confirmou que "*o RH da empresa H BREMER comunicou que os funcionários que não concordassem com o resultado das eleições presidenciais estariam liberados do trabalho para participarem da manifestação, inclusive no horário comercial, sem prejuízo do trabalho*".

FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI foram ouvidos nos Termos de Declaração n. 4280967/2023 e n. 4281607/2023. Ambos confirmaram ser funcionários da empresa H BREMER e terem sido liberados do trabalho para participar das manifestações. FÁBIO e JAIR foram identificados como sendo os funcionários uniformizados da H BREMER que aparecem na figura 1 do Relatório de Diligências n. 22/2022 - UIP/IJI/SC e no vídeo "vídeo 4_Funcionários H BREMER" auxiliando a obstrução da pista da BR-470 em Rio do Sul.

Está demonstrada, portanto, a ativa participação de HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI, nos bloqueios rodoviários ilegais de Santa Catarina entre os dias 30.10.2022 e 7.11.2022.

O bloqueio em si já constituiu ato de violência, e durante a sua realização também se produziram atos de violência pessoal. A conduta se relaciona com o conjunto de práticas bárbaras e

PET 11528 / SC

truculentas com que se buscou, sobretudo após o resultado final da eleição presidencial de 2022, desestimar a vontade popular expressa nas urnas democráticas e teve em mira a orquestração de sublevação contra o governo eleito, por meio de ações de violência.

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu à denunciada a total compreensão das imputações contra eles formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e comprehensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício dos seus direitos de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, DO CÓDIGO PENAL) E TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL)

PET 11528 / SC

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade dos denunciados, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições

PET 11528 / SC

de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados aos denunciados estão previstos nos arts. 288, *caput*, e 359-L, todos do Código Penal, assim redigidos:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas dos denunciados que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

"Imputração.

Os Srs. HORST BREMER JUNIOR, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI, JAIR GIRARDI, e a Sra. LILIAN BREMER VOLGELBACHER, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos desde o dia 30.10.2022 e até o dia 7.11.2022, por meio reuniões em pontos de bloqueios a rodovias federais no Estado de Santa Catarina, associaram-se a centenas de outras pessoas com o objetivo de praticar atos que se voltavam contra a legitimidade do sistema eleitoral e contra o Estado Democrático de Direito, praticando o crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal).

Dos dias 30.10.2022 a 7.11.2022, os Srs. HORST BREMER

PET 11528 / SC

JUNIOR, ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI, JAIR GIRARDI, e a Sra. LILIAN BREMER VOLGELBACHER, de maneira livre, consciente e voluntária, num movimento ideologicamente unido a vários outros deflagrados no país, praticaram bloqueio de estrada, reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar, com o que pretendiam impedir o funcionamento dos poderes constituídos. Insurgiram-se contra a ordem constituída, por não se conformarem com os resultados das eleições presidenciais, postulando, dessa forma, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

[...]"

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão,

PET 11528 / SC

tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas aos denunciados.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte dos denunciados revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

Há indícios de que os denunciados, conforme narrado na denúncia, por não se conformarem com os resultados das eleições presidenciais, praticaram bloqueio de rodovias, reivindicando o fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a decretação de intervenção militar, com o que pretendiam impedir o funcionamento dos poderes constituídos, postulando, assim, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça.

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI pela prática dos crimes previstos no art. 288, *caput*, e no art. 359-L, c/c art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

PET 11528 / SC

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, e no art. 359-L, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 53

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO 11.528

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. (A/S) : LILIAN BREMER VOGELBACHER

ADV. (A/S) : JULIA BASSO MOREIRA (68043/DF)

ADV. (A/S) : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR (9592/SC)

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS (69707/DF, 67482/SC)

ADV. (A/S) : GUSTAVO HOLZ (42924/SC)

REQDO. (A/S) : HORST BREMER JUNIOR

ADV. (A/S) : ERIVALDO NUNES CAETANO JUNIOR (9592/SC)

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS (69707/DF, 67482/SC)

ADV. (A/S) : JULIA BASSO MOREIRA (68043/DF)

REQDO. (A/S) : FABIO ERNESTO GIRARDI

REQDO. (A/S) : JAIR GIRARDI

REQDO. (A/S) : MAICON DIEGO CASCAIS

REQDO. (A/S) : ALLAN CARLOS SLOMSKI

REQDO. (A/S) : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR

REQDO. (A/S) : ALEX GRAF

REQDO. (A/S) : LUIZ HENRIQUE LUZZANI

ADV. (A/S) : MARCOS SÁVIO ZANELLA (8707/SC)

ADV. (A/S) : FABIO JOSE SOAR (11732/SC)

AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra HORST BREMER JUNIOR, LILIAN BREMER VOGELBACHER, ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR, MAICON DIEGO CASCAIS, LUIZ HENRIQUE LUZZANI, ALEX GRAF, ALLAN CARLOS SLOMSKI, FÁBIO ERNESTO GIRARDI e JAIR GIRARDI em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, e no art. 359-L, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, pois presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Falaram: O Dr. André Luiz Nogueira dos Santos pelos denunciados Horst Bremer Junior e Lilian Bremer Vogelbacher; e o Dr. Dennys Albuquerque Rodrigues pelo denunciado Alex Graf. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.11.2024 a 29.11.2024.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármens Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretaria da Primeira Turma

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 53